

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 045/2023**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**13/11/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 06/2022-A - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Proíbe a instalação de banheiros unissex nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Rio Claro, e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GARCIA GONZALEZ**. Processo nº 15977.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 162/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui o Serviço S.O.S. Racismo no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16376.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 165/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES** - Dispõe sobre a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos Municipais no Município de Rio Claro-SP. Processo nº 16379.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 166/2023 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES** - Institui o Programa Escola Livre no Município de Rio Claro, com o objetivo de dar transparência e publicidade aos direitos e deveres dos alunos. Processo nº 16381.

5 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 05/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ, ADRIANO LA TORRE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, GERALDO LUIS DE MORAES, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - A Publicidade Institucional da Administração Direta e Indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais. Processo nº 16291.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 135/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município a Celebrar Convênio com a AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 135/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16342.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 144/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos. Parecer Jurídico nº 144/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16356.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 146/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 146/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16358.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 153/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 153/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 117/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 102/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 127/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 047/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 126/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 140/2023 - pela aprovação. Processo nº 16366.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17, de 16/02/2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 156/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 118/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 103/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 128/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 127/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 141/2023 - pela aprovação. Processo nº 16369.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 055/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o "Dia Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Aborto". Parecer Jurídico nº 55/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 055/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 090/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 109/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 110/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 004/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 009/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 142/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.** Processo nº 16251.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 167/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Considera o "Escotismo" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 167/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16382.

13 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 018/2023 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor BISPO SAMUEL CÁSSIO FERREIRA, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16383.

+++++

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 06/2022-A

PROCESSO Nº 15977

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

**(Proíbe a instalação de banheiros unissex nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Rio Claro, e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex nos estabelecimentos públicos e comerciais no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Considera-se banheiro unisex, o banheiro de uso comum, não direcionado específico ao gênero masculino ou feminino.

Artigo 2º - Excetuam-se do disposto nesta Lei, os estabelecimentos públicos ou privados que possuem banheiros de uso Familiar “Banheiro Família”, ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Parágrafo Único - Considera-se banheiro de uso familiar “Banheiro Família”, o banheiro destinado ao uso de pais com filhos de até 12 (doze) anos de idade.

Artigo 3º - A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1.000 UFMRC, sendo dobrado em caso de reincidência;

II - Constatado a reincidência e persistindo a infração, ocorrerá a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que haja o cumprimento dos dispostos na presente legislação.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará normas complementares necessárias à execução da presente Lei por Decreto.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/10/2023 - Maioria Simples.

03

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GARCIA GONZALEZ AO  
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 06-2022-A**

**1 - EMENDA ADITIVA:**

Acrescentar o Artigo 5º no Projeto de Lei Substitutivo nº 06/2022-A com a seguinte redação:

**“Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.**

Rio Claro, 31 de outubro de 2023.



DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Vereador

DATA: 2022/10/31  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 162/2023

PROCESSO N° 16376

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Institui o Serviço S.O.S. Racismo no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído o Serviço S.O.S. Racismo, no âmbito do Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - O S.O.S. Racismo será um serviço de defesa para receber, acolher, atender e encaminhar denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa ou intolerância correlata.

§ 1º - Nos termos do inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/ 2010), entende-se por discriminação étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

§ 2º - Dentre os atos discriminatórios abrangidos por esta Lei, incluem-se os atos descritos pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 14.187/2010.

§ 3º - Conforme o artigo 1º da Lei nº 7.716/1989, com a redação dada pela Lei nº 9.459/1997, entende-se por discriminação religiosa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em religião, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

§ 4º - Para efeito desta Lei, considera-se intolerância correlata todas as manifestações de intolerância com base em cultura, língua, nacionalidade ou origem regional que impliquem em distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Art. 3º - O Serviço S.O.S. Racismo compreenderá:

- I - uma central telefônica especial, bem como a criação de um formulário virtual de denúncia;
- II - atendimento social e psicológico;
- III - encaminhamento jurídico;
- IV - abertura de processo administrativo nos termos da Lei nº 14.187/2010; e
- V - acompanhamento do caso.

Art. 4º - O serviço mencionado ficará sob a coordenação do Departamento de Políticas Especiais, em articulação com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, podendo para o bom funcionamento do serviço, articular parcerias com os serviços de proteção, defesa e responsabilização.

Art. 5º - Será constituído um banco de dados, com a finalidade de análise e estudo das ocorrências de racismo, discriminação religiosa e intolerância correlata no Município, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 6º - Será constituída uma Comissão de Acompanhamento do Serviço S.O.S. Racismo, a ser composta por 2 (dois) integrantes dos órgãos públicos executivos, 1(um) representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e 1(um) representante da rede de defesa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/11/2023 - Maioria Absoluta.

05

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 165/2023

PROCESSO Nº 16379

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a publicidade e transparência das reuniões dos Conselhos Municipais no Município de Rio Claro-SP).**

Artigo 1º - Fica obrigatório a gravação das reuniões dos Conselhos Municipais do Município de Rio Claro, para dar publicidade e transparência de suas decisões, orientando-se pelos princípios que norteiam a administração pública disposto no caput do Artigo 37, da Constituição Federal, Artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo e Artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - As reuniões dos Conselhos deverão, obrigatoriamente:

- a) ser gravadas por qualquer meio tecnológico e;
- b) a gravação deverá ser armazenada em banco de dados pelo período igual do armazenamento de suas atas.

Artigo 2º - As gravações que forem declaradas de natureza sigilosa, deverão ser apontadas em ata, sendo que só o Chefe do Poder Executivo poderá disponibilizá-la de forma restrita ou através de ordem judicial.

Artigo 3º - A pessoa que usar as gravações indevidamente estará sujeita a responder civil e criminalmente.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/11/2023 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 166/2023

PROCESSO N° 16381

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui o Programa Escola Livre no Município de Rio Claro, com o objetivo de dar transparência e publicidade aos direitos e deveres dos alunos).**

Artigo 1º - Fica instituído, com fundamento nos Artigos 24, inciso XV, e 227, da Constituição Federal, o Programa Escola Livre, destinado às escolas municipais e privadas do Município de Rio Claro-SP, para dar publicidade e transparência dos direitos e deveres dos alunos.

Artigo 2º - O Programa Escola Livre determina fixar cartazes em salas de aulas e salas dos professores apresentando os conteúdos estipulados de acordo com os Artigos 3º ao 5º desta Lei.

Artigo 3º - O programa tem como objetivos:

- I - Assegurar que o ambiente escolar seja livre de doutrinação político-partidária e ideológica.
- II - Garantir imparcialidade e equilíbrio nas manifestações de diferentes pontos de vista e ideologias.
- III - Proteger a liberdade de expressão dos estudantes e professores, desde que respeitados seus limites legais.
- IV - Resguardar os princípios da dignidade individual; da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e da liberdade de consciência e de crença.

Artigo 4º - O programa estabelece as seguintes diretrizes:

- I - Professores e educadores devem prezar pela imparcialidade dos conteúdos curriculares em suas apresentações, incluindo diferentes perspectivas e opiniões, quando aplicável.
- II - É proibida a realização de atividades que visem a doutrinação política ou ideológica em sala de aula e qualquer outro ambiente escolar.
- III - Estudantes têm o direito de expressar suas opiniões livremente, desde que não interfiram nas atividades educacionais.

Artigo 5º - As orientações de cunho religioso, moral e ideológico promovidas por escolas particulares devem ser autorizadas contratualmente pelos pais ou responsáveis dos alunos.

Parágrafo Único - As escolas deverão apresentar e disponibilizar aos pais ou responsáveis pelos alunos, material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - As instituições de educação deverão fixar cartazes em salas de aula e salas dos professores com o tamanho mínimo do formato A4 (210 mm x 297 mm), que tenha fonte compatível com as dimensões adotadas e de clara e fácil compreensão.

Artigo 7º - Os proprietários de escolas privadas ou diretores das escolas públicas municipais que não divulgarem os direitos e deveres descritos em acordo com o Artigo 2º desta Lei, serão sujeitos às seguintes sanções:

- I - Advertência
- II - Multa de 250 UFMRC.
- III - Dobro do valor acima descrito para cada reincidência.

Parágrafo único - Verifica-se a reincidência quando há uma nova infração no período de até 30 (trinta) dias após a aplicação da anterior.

Artigo 8º - As escolas terão um prazo de 30 dias para a confecção e fixação dos cartazes após a data da publicação desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/11/2023 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023

PROCESSO N° 16291

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera a seguinte

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(A Publicidade Institucional da Administração Direta e Indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais).

Artigo 1º - Acrescenta os §§ 4º e 5º no Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro com as seguintes redações:

**“§ 4º - A Publicidade Institucional da Administração Direta e Indireta, veiculados em quaisquer meios de comunicação, conterão a Língua Brasileira de Sinais - Libras.**

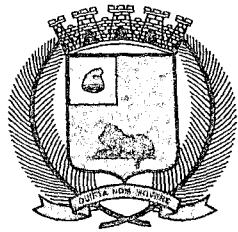
**§ 5º - Para os fins desta Emenda, considera-se publicidade institucional àquela destinada à divulgação de obras, serviços, campanhas educativas e informativas, e demais atos, programas e assuntos de interesse público”.**

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovada por 19 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/10/2023 - Maioria Absoluta.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.070/23

Rio Claro, 18 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei Complementar que autoriza o município a celebrar convênio com a AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro.

O presente projeto visa facilitar a elaboração de projetos de construção e assistência técnica para construções populares de até 70m<sup>2</sup>, trazendo ainda condições diferenciadas em projetos para pessoas com deficiência ou que tenham pessoa com deficiência em seu núcleo familiar, trazendo benefícios e incentivos aos municíipes para alcançarem melhorias.

Na certeza da costumeira atenção e rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

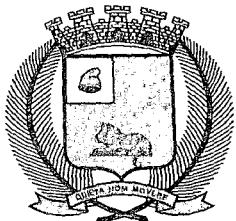
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

24/08/2023 16:19

CÂMARA SECRETARIA

JO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 135/2023

(Autoriza o Município a Celebrar Convênio com a AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, com o objetivo de oferecer projeto de construção de até 70 m<sup>2</sup> e assistência técnica com acompanhamento profissional do início ao final da obra, para um baixo custo final de construção à população de baixa renda e para pessoas com deficiência que desejem construir sua casa própria, com área construída de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou nela efetuar reformas cujo acréscimo não exceda a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

Parágrafo Único - A AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro será incumbida de elaborar os projetos e prestarem assistência técnica aos beneficiários do Programa - "PROLAR - Programa de Moradia Digna e Inclusiva".

Art. 2º - Para a construção de moradia ou reforma até as metragens definidas no artigo 1º desta Lei, poderá ser beneficiário do "PROLAR - Programa de Moradia Digna e Inclusiva":

I - Pessoa com deficiência ou que tenha em seu núcleo familiar pessoa com deficiência, em construção de moradia de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou nela efetuar reformas cujo acréscimo não exceda a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) que preencha os seguintes requisitos:

- a) não possuir moradia própria e nem ser compromissário - comprador de imóvel residencial;
- b) possuir terreno urbano, com título dominial ou ser promitente - comprador;
- c) residir no Município a mais de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Para efeitos de lei considera-se pessoa com deficiência estabelecido nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como as atualizações da referida legislação.

“

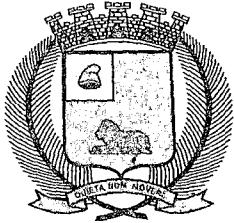
II - Pessoa Física, na construção de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou nela efetuar reformas cujo acréscimo não exceda a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) ter renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;
- b) não possuir moradia própria e nem ser compromissário - comprador de imóvel residencial;
- c) possuir terreno urbano, com título dominial ou ser promitente - comprador;
- d) residir no Município a mais de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Quando se tratar de regularização de construção de até 80m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), o benefício terá o prazo limitado a 06 (seis) meses.

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios do "PROLAR - Programa de Moradia digna e Inclusiva", o interessado deverá assumir compromisso, assinando termo circunstanciado de responsabilidade, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

11



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

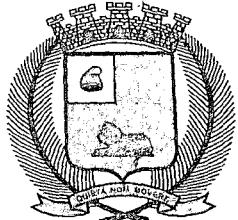
Art. 4º - À PREFEITURA, através de seus respectivos órgãos, caberá:

- a) divulgar o "PROLAR - Programa de Moradia Digna e Inclusiva"
- b) agilizar a aprovação dos projetos de construções e/ou reformas do Programa;
- c) enviar mensalmente à AERC a relação dos projetos aprovados e a relação dos beneficiários e os profissionais envolvidos;
- d) prestar as informações relativas ao Programa.

Art. 5º - À AERC caberá,

- a) divulgar o Programa junto aos profissionais habilitados;
- b) credenciar os profissionais que se interessarem e estiverem habilitados;
- c) manter um Conselho Técnico formado por profissionais experientes, para orientar os Engenheiros e Arquitetos no encaminhamento de soluções que visem a redução dos custos de construção de moradias;
- d) acompanhar e fiscalizar o desempenho dos profissionais encarregados dos projetos e da assistência técnica aos beneficiários;
- e) Realizar capacitação, treinamento para profissionais para que o projeto se torne 100% acessível de acordo com as normas técnicas;
- f) estabelecer critérios de credenciamento e distribuição dos serviços, além de realizar o cadastramento e a triagem dos beneficiários do Programa;
- g) assumir o ônus com desenhistas, papel vegetal e todo material utilizado na execução do projeto, inclusive cópias heliográficas;
- h) fornecer todos os impressos utilizados no processo de aprovação do projeto pela Prefeitura e dos impressos de detalhamentos da construção das obras a serem entregues aos beneficiários;
- i) aplicar toda a receita no próprio "PROLAR- Programa de moradia Digna e Inclusiva";
- j) apresentar ao município, sempre que solicitado, o demonstrativo contábil do Programa, abrangendo extratos bancários e comprovantes de eventuais aplicações financeiras;
- k) fornecer projetos de acordo com a melhor conveniência técnica, topografia e terreno, respeitando-se os desejos dos beneficiários e entregando todos os detalhamentos da construção, com indicação de fundações, telhado, instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas;
- l) fornecer pesquisa de preços com a indicação dos estabelecimentos que estão praticando os menores preços para cada material na construção da casa;
- m) fornecer lista com estimativa das quantidades físicas de materiais e respectiva valorização, por cada uma das etapas da obra;
- n) providenciar junto às áreas técnicas da Prefeitura a tramitação para a aprovação do início da construção, sendo entregue ao beneficiário a planta aprovada da obra;
- o) fornecer assistência técnica durante toda a obra através de visitas periódicas do profissional credenciado responsável por ela;
- p) efetuar vistoria de liberação de parcelas, quando o beneficiário estiver fazendo uso de financiamento junto aos programas habitacionais de órgãos federais ou estaduais e implementados pelo "PROLAR";
- q) fornecer placas que serão instaladas nas obras, identificando-as como sendo o "PROLAR", com dimensões e dizeres conforme exigências do CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, podendo o custo ser sustentado através de firmas patrocinadoras das placas;
- r) providenciar a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de cada obra, bem como o recolhimento das taxas devidas ao CREA.

12



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 6º - Para participar do "PROLAR", além de atender às exigências já definidas, o beneficiário deverá pagar um valor para a cobertura de custos, efetuando depósito na conta "PROLAR" em banco e o pagamento poderá ser feito em duas parcelas, sendo a primeira, de 50% do total, na contratação do trabalho e a segunda parcela de 50%, quando do recebimento da planta devidamente aprovada, de acordo com a tabela abaixo, expressa de UFMRC - Unidade Fiscal do Município de Rio Claro, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 07 de dezembro de 2006:

## TABELA DE VALORES EM UFMRC

1 - Construção com menos de 30m <sup>2</sup> .....	351,25
2 - Construção de 30 a 50m <sup>2</sup> .....	351,25
3 - Construção acima de 50m <sup>2</sup> até 80m <sup>2</sup> .....	468,50
4 - Reformas até 30m <sup>2</sup> .....	351,25

Parágrafo Único - Quando se tratar de regularização de projeto de construção deverá ser efetuado depósito de 50% dos valores da tabela para os itens 1, 2 e 3.

Art. 7º - Havendo mais interessados do que a capacidade de atendimento do Projeto, a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, através do Serviço Social, fará a classificação por critérios técnicos estabelecidos para fins de prioridade no atendimento, de acordo com o grau de carência e necessidade social envolvidos.

Art. 8º - Os beneficiários desta Lei poderão utilizar dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 2.681 de 29 de setembro de 1994 ou outra que vier a substituí-la, desde que preenchidos os requisitos nela exigidos.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

13

# Câmara Municipal de Rio Claro

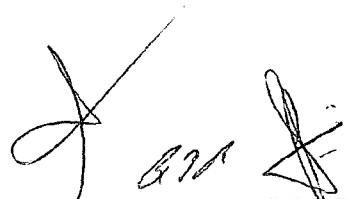
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 135/2023 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 135/2023 - PROCESSO Nº 16.342-159-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 135/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Município a celebrar convênio com a AERC – Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, importante salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante a necessidade ou não do mencionado Convênio com a AERC – Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência sobre a celebração de Convênio é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

## DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio compete ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) O Projeto de Lei para ser aprovado concernente a autorização ao Poder Executivo para firmar convênio com a AERC – Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro e dá outras providências, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a sua aprovação (artigo 43, § 2º, inciso V da LOMRC).



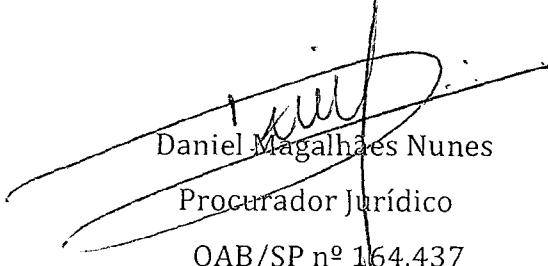
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) Para a aprovação do Convênio, faz-se necessário autorização legislativa, em conformidade com o artigo 115, § único, respeitado o artigo 271 e seguintes da LOMRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 04 de setembro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes

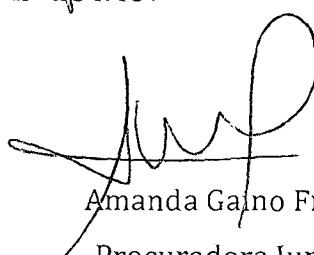
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gallo Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

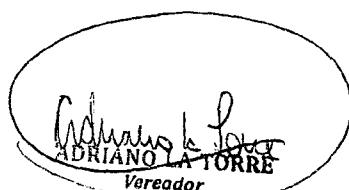
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 135/2023

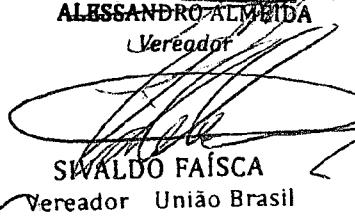
O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Município a Celebrar Convênio com a AERC - Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

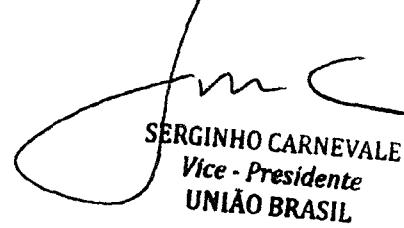
Rio Claro, 06 de novembro de 2023.

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

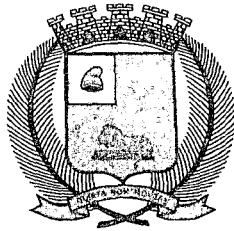
  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
SWALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

  
DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
PP



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.073/23

Rio Claro, 28 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos.

Tais licenças, até 03 (três) num período de doze meses, tem por finalidade, facilitar aos portadores de câncer, exames de qualquer natureza, sem ônus aos seus vencimentos.

Considerando ainda que o Projeto de Lei em anexo, prioriza a saúde, que é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas públicas, que visem a redução de risco dessa doença.

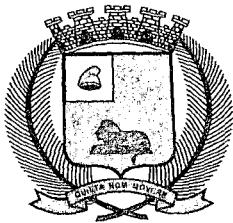
Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

20SET2023 14:32

CÂMARA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 144/2023

(Dispõe sobre licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos)

Artigo 1º - Os servidores públicos municipais, seja estatutário, celetista, comissionado, temporário ou a que título for, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos dias em que estiver comprovadamente realizando exames oncológicos.

Artigo 2º - As licenças permitidas no artigo anterior ficam limitadas a 03 (três), em cada período de 12 (doze) meses.

Artigo 3º - O servidor interessado, fará previamente a solicitação da licença ao seu superior imediato, que deverá fornecer a mesma por escrito ao servidor.

Artigo 4º - O beneficiário da presente Lei, deverá apresentar o comprovante do comparecimento na unidade de saúde, hospital, consultório ou laboratório, onde tenha realizado o exame, num prazo máximo de 03 dias úteis, junto à chefia imediata.

Artigo 5º - Esta lei poderá ser regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 144/2023 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 144/2023 – PROCESSO N° 16356-173-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 144/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

20

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei que dispõe sobre licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos.

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação da proposta dizendo que o Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos, tendo por finalidade facilitar aos portadores de câncer exames de qualquer natureza, sem ônus aos seus vencimentos, priorizando a saúde do servidor.



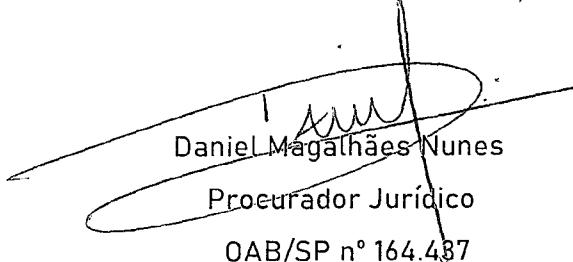
21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de  
fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende  
que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 28 de setembro de 2023.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 144/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre licença de servidores públicos municipais para exames oncológicos.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 06 de novembro de 2023.



ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador



SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil



Diego GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB



SÉRGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL



Adrônio La Torre  
Vereador  
1º Secretário



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.076/23

Rio Claro, 18 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual possibilita o Município de Rio Claro a firmar convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro.

É sabido que o déficit habitacional em nosso Município é de mais de 25 mil imóveis, apenas considerando aqueles cidadãos já inseridos nos cadastros da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

Dentre esses cidadãos cadastrados, apresentam-se famílias com as mais variadas configurações de renda e composição familiar, desde aqueles mais vulneráveis, até aquelas que possuem rendas de 2, 3 ou mais salários-mínimos.

Ocorre que, para suprir essa necessidade habitacional, existem programas dos Governos Federal, Estadual e até Municipal, para pretendentes com faixa salarial de até 08 (oito) salários-mínimos por grupo familiar, programas esses que, mesmo vigentes e em ampla implementação, não vem conseguindo atingir esse público, especialmente pelo quesito de restrições cadastrais, e até mesmo de conhecimento desses direitos a subsídios.

Fato é que, na prática, aquelas famílias mais vulneráveis, elegíveis para contemplação pela denominada Faixa 1, que apresenta maior volume de subsídios e não exige regularidade financeira, por mais que a Prefeitura Municipal venha atuando fortemente para contemplação de unidades, o recurso financeiro da União é limitado, havendo a expectativa de obtenção de cerca de 300 unidades, das quase 1000 unidades solicitadas e habilitadas pela Caixa Federal.

Tirando as famílias elegíveis nessa modalidade, todos os demais inscritos devem ser valer dos benefícios concedidos para as faixas 2 e 3, contudo esses subsídios demandam habilitação para contrair financiamento, e é exatamente nesse tópico que a ACIRC foi procurada para atuar diretamente, de forma ativa, fornecendo orientação e possibilidades de quitação de dívidas a esses inscritos, tanto por meio de oferta de renegociação com comerciantes locais, como pelos programas do Governo, como o denominado Desenrola Brasil.

Essa atuação efetiva da ACIRC, que possui inegável know-how nesse mister, com estrutura física e capacidade técnica a ser posta à disposição, possibilitará que muitos desses pretensos mutuários possam se valer da aquisição da tão sonhada moradia valendo-se de elevados subsídios também fornecidos aos enquadrados nas faixas 2 e 3 do Minha Casa Minha Vida, bem como daquele desconto do programa Casa Paulista do Governo do Estado de São Paulo, e ainda dos fornecidos à iniciativa privada que investe em empreendimentos de interesse social.

20SET2023 14:02

CHMARA SECRETARIA

24



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

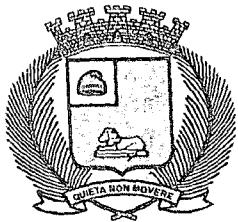
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

25



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 146/2023

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.668.887/0001-66, com sede à Rua 03 nº 1636, esquina com Avenida 12 - Centro, com a finalidade de cooperação técnica e pessoal na área de assessoria junto aos mutuários cadastrados na lista de pretendentes de imóveis de interesse social junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação de Rio Claro.

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio a ser firmado, não serão dispendidos quaisquer custos para a administração pública, se apresentando como uma cooperação gratuita.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 146/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 146/2023 - PROCESSO Nº 16358-175-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 146/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, importante salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante a necessidade ou não do mencionado Convênio.

Sob o aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

A competência sobre a celebração de Convênio é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.



27

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio compete ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O Projeto de Lei para ser aprovado concernente a autorização ao Poder Executivo para firmar convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro, **dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a sua aprovação (artigo 43, § 2º, inciso IV da LOMRC).**

b) Para a aprovação do convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro, faz-se necessário autorização legislativa, em conformidade com o artigo 115, § único e respeitado o artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º e artigo 241, § 4º, todos da LOMRC.



RTP

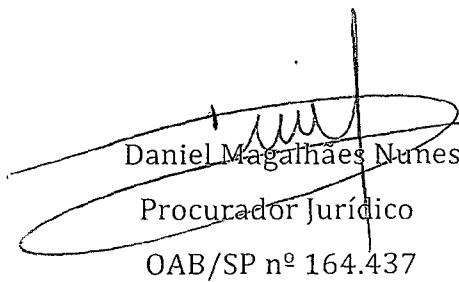
28

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**,

Rio Claro, 02 de outubro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 146/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 06 de novembro de 2023.

ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

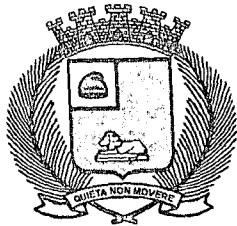
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

SÉRGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

Hermann Leonhardt  
Vereador  
MDB



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.078/23

Rio Claro, 26 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional.

A alteração pretendida tem por objetivo regularizar a área onde está sendo construído um equipamento público de grande importância para os moradores rio-clarenses, uma vez que o novo hospital municipal contemplará mais 60 novos leitos, entre enfermaria e UTI.

Cabe esclarecer que essa alteração de destinação se apresenta perfeitamente amparada pela legalidade, uma vez que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a previsão contida no Artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, possibilitando aos Municípios definirem, mediante a sua competência constitucional e se utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade, a destinação das áreas que compõem o patrimônio público.

Além do mais, esses trechos do Sistema Viário nunca foram abertos para circulação, situação essa que demonstra que sua incorporação à área institucional lindeira não implicará qualquer limitação ou dificuldade para o trânsito da região.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se a tramitação em regime de urgência, conforme previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

02/07/2023 15:09

CÂMARA SECRETARIA

31



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 153/2023

(Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica alterada a destinação originária das áreas públicas abaixo descritas, passando da categoria de Sistema Viário projetado para a categoria de Área Institucional.

## ÁREA 01 - AVENIDA M-19 PROJETADA

Inicia-se a descrição no vértice 12F, localizado no alinhamento predial da Rua M 5, lado ímpar, distante 72,68m do ponto 12E, na interseção do referido alinhamento com o alinhamento predial da Avenida M 17A, lado ímpar, daí segue com azimute de 173°55'19" e distância de 14,36m até o ponto 12G, confrontando do ponto 12F ao 12G, com a Rua M 5, deste deflete à direita e segue com azimute de 276°50'15" e distância de 43,00m até o ponto 12C, confrontando do ponto 12G ao 12C com as Matrículas 10.645 - 1º CRI, e 4.940 - 1º CRI, deste deflete à direita e segue com azimute de 05°58'15" e distância de 14,00m até o ponto 12B, confrontando do ponto 12C ao 12B com a Rua M 6, deste deflete à direita e segue com azimute de 96°50'15" e distância de 40,00m até o ponto 12F, início desta descrição, confrontando do ponto 12B ao 12F, com as Matrículas 4.941 - 1º CRI, 4.942 - 1º CRI e 17.516 - 1º CRI, encerrando assim com área de 580,991m<sup>2</sup>, referente à desafetação da Avenida M 19.

## ÁREA 02 - RUA M-6 PROJETADA

Inicia-se a descrição no vértice 12A, localizado no alinhamento predial da Avenida M 17-A, lado ímpar, distante 25,54m do ponto 12E, na interseção do referido alinhamento com o alinhamento predial da Rua M 5, lado ímpar, daí segue com azimute de 185°58'15" e distância de 95,32m até o ponto 12D, confrontando do ponto 12A ao 12D, com as Matrículas 11.025 - 1º CRI, 3.969 - 1º CRI, 4.941 - 1º CRI, com a Avenida M 19 e com a Matrícula 4.940 - 1º CRI, deste deflete à direita e segue com azimute de 230°39'19" e distância de 19,67m até o ponto 2, confrontando do ponto 12D ao 2 com a Rua Projetada A, deste deflete à direita e segue com azimute de 05°58'15" e distância de 111,464m até o ponto 12, confrontando do ponto 2 ao 12 com a Matrícula 35.520 - 1º CRI, deste deflete à direita e segue com azimute de 104°52'26" e distância de 14,00m até o ponto 12A, início desta descrição, confrontando do ponto 12 ao 12A, com a Avenida M 17-A, encerrando assim com área de 1.430,235m<sup>2</sup>, referente à desafetação da Rua M 6.

Artigo 2º - A alteração da destinação se fundamenta na necessidade de regularização do imóvel onde está sendo construído o hospital municipal, em área anexa à UPA do Jardim Cervezão, para melhor atender a todos os munícipes.

Artigo 3º - Com a presente alteração de destinação, ficam autorizados os órgãos competentes a providenciar a abertura de matrícula das referidas áreas para posterior incorporação ao imóvel lindeiro, de titularidade do Município, bem como realizar eventuais desmembramentos a fim de individualizar cada um dos equipamentos públicos que ocupam aquela região.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

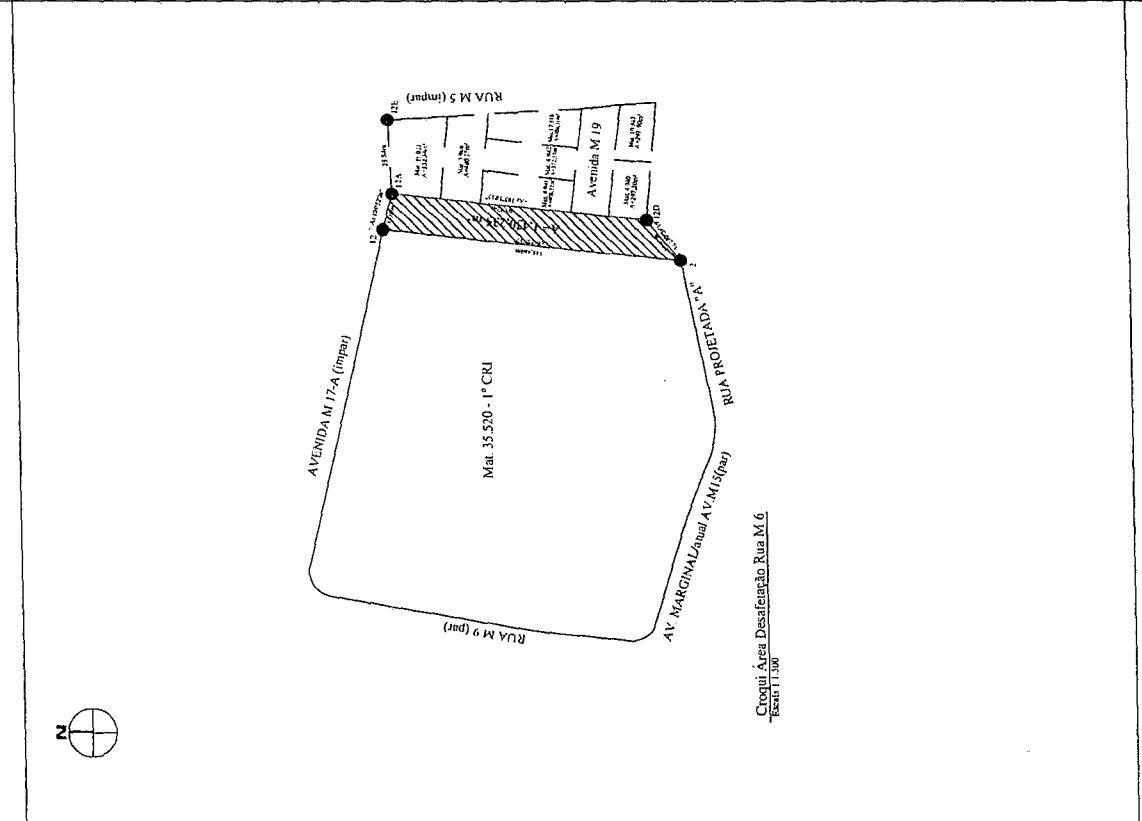
32



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TIPO	PARCELAMENTO DO SOLO	PROCESSO	FOLHA	UNICA
ASSUNTO	DESAFETAÇÃO COM ABERTURA DE MATRÍCULA			
LOCAL	Avenida M 17-A (ímpar), Rua M 9 (par), quadra completada pela Avenida M 15 (par) e Rua M 5 (ímpar)			
Bairro	JARDIM INDEPENDÊNCIA, RIO CLARO - SP			
PROPRIETÁRIO	MUNICÍPIO DE RIO CLARO, SÃO PAULO			
SEM ESCALA				
LOCALIZAÇÃO SIE		DECLARAM AS PARTES TER CONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL PREVISTA NA LEI Nº 6015/71 PARAGRAFO 14, ITEM II ART 213. ARTIGO 213 PROPRIETÁRIO	GUSTAVO RAMOS PERISSOTTO PREFEITO MUNICIPAL	MUNICÍPIO DE RIO CLARO-SP
INSC. CADASTRAL	01.12.07.0004.001	RTNº		
ÁREAS	RUA M 5 - ÁREA DESAFETADA 1.430,235 m <sup>2</sup>	RESPONSÁVEL TÉCNICO	VANDIR OLIVEIRA JÚNIOR ENGENHEIRO CIVIL CREA-Nº 0600087357	
APROVAÇÕES		RTNº		



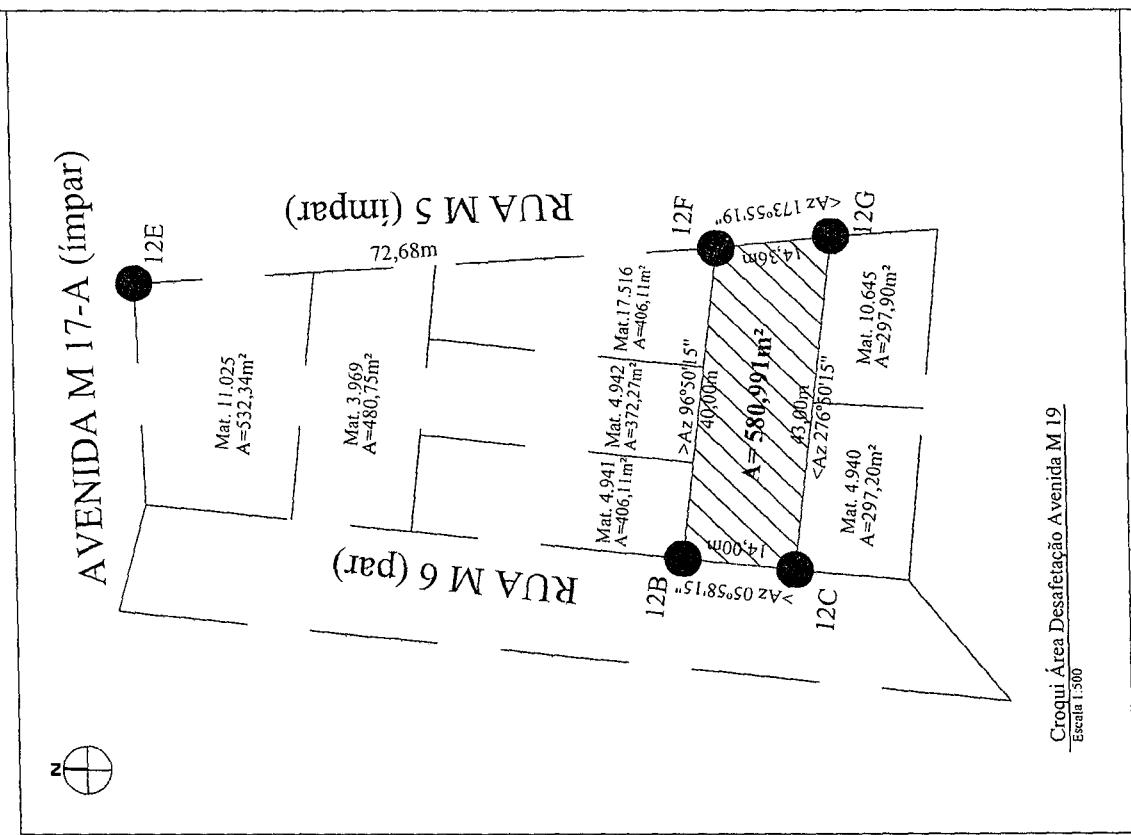
33



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

TÍTULO PARCELAMENTO DO SOLO		PROCESSO	FOLHA	ÚNICA
ASSUNTO DESAFETAÇÃO COM ABERTURA DE MATRÍCULA				
LOCAL Avenida M 17-A (ímpar), Rua M 9 (par), quadra completada pela Avenida M 15 (par) e Rua M 5 (ímpar)				
BAIRRO JARDIM INDEPENDÊNCIA, RIO CLARO - SP				
PROPRIETÁRIO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, SÃO PAULO				
SEM ESCALA	LOCALIZAÇÃO SIE	DECLARAM AS PARTES FER CONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL FRENTE À LEI Nº 4015/63 PARÁGRAFO 14 ITEM II ART 213. ARTIGO 213		
		PROPRIETÁRIO		
		GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO PREFEITO MUNICIPAL		
		MUNICÍPIO DE RIO CLARO-SP		
		RRI Nº		
	INSC. CADASTRAL 01.12.12.07.0004.001	ÁREAS	RESPONSÁVEL TÉCNICO	
	AV. M 19 ÁREA DESAFETADA 580,991 m <sup>2</sup>		VALDIR OLIVEIRA JUNIOR ENGENHEIRO CIVIL CREA Nº 040078/357	



34

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 153/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023 - PROCESSO Nº 16366-183-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 153/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Com relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

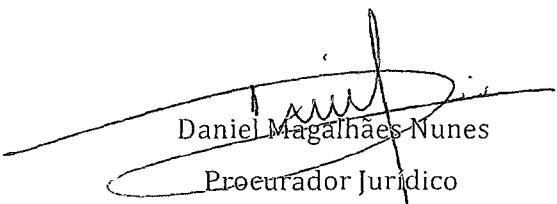
A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de bem imóvel, é de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Chefe do Poder Executivo Municipal afirmou em sua justificativa que pretende alterar a destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, tendo por objetivo regularizar a área onde está sendo construído um equipamento público de grande importância para os moradores rio-clarenses, uma vez que o novo hospital municipal contemplará mais 60 novos leitos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de outubro 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 153/2023

PROCESSO N° 16366-183-23

PARECER N° 117/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 153/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de outubro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Adriano La Torre  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

30/10/2023 18:22  
CAMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 153/2023

PROCESSO N° 16366-183-23

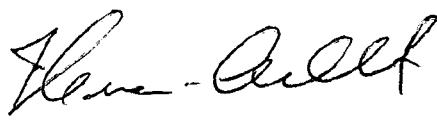
PARECER N° 102/2023

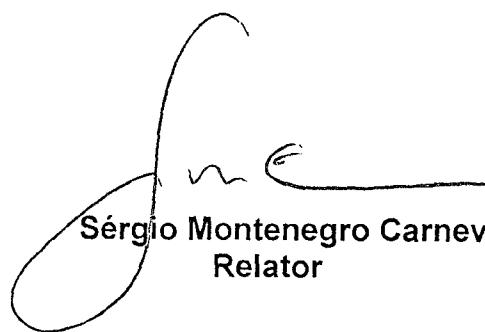
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 153/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de outubro de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

30/07/2023 18:22

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 153/2023

PROCESSO N° 16366-183-23

PARECER N° 127/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências).

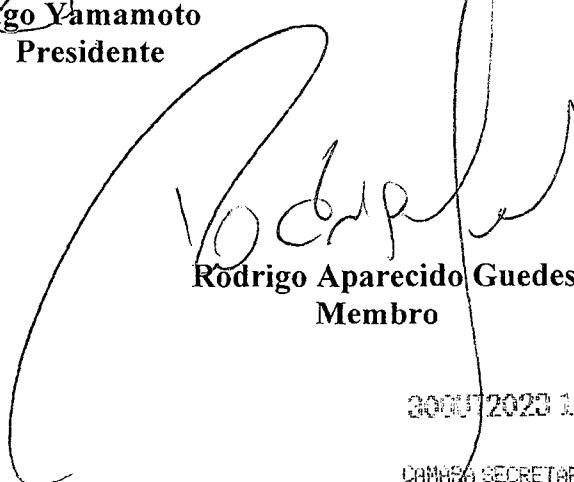
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 153/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de outubro de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

2023/2023 13:22

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

## PROJETO DE LEI Nº 153/2023

**PROCESSO N° 16366-183-23**

## **PARECER N° 047/2023**

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências).

**A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, entende que o Projeto de Lei nº 153/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de outubro de 2023.

**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Presidente

GERALDO LUÍS DE MORAES CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Relator Membro

2020/2023 16:22

CHAMBER SECRETARIAT

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 153/2023

PROCESSO N° 16366-183-23

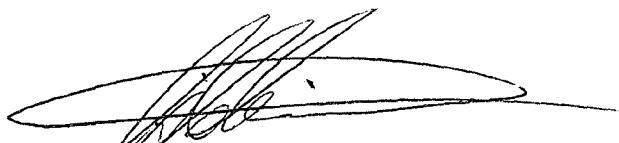
PARECER N° 126/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências).

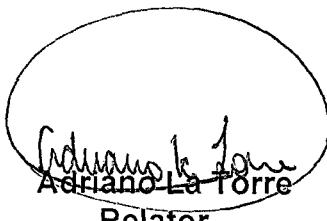
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 153/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de outubro de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

000072023 10:20

CAMARH SECRETARIA

41

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 153/2023

PROCESSO Nº 16366-183-23

PARECER Nº 140/2023

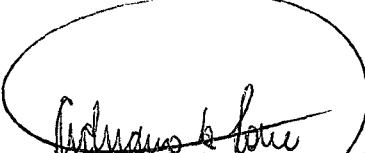
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, (Altera destinação de área pública, passando de sistema viário projetado para área institucional, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 153/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 01 de novembro de 2023.

  
Geraldo Luis de Moraes  
Relator

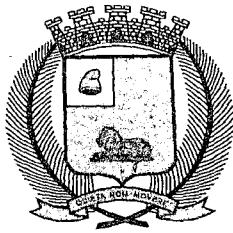
  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

01/11/2023 11:02

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

42



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.081/23

Rio Claro, 04 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

A presente proposição tem como objetivo adequar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e consolidar direitos importantes para todos os servidores municipais, e no caso do Descanso Semanal Remunerado para os servidores horistas, independente do regime de trabalho, sanando falhas na interpretação desse importante direito.

A proposição visa adequar ao que já está previsto na Lei Orgânica do Município (Art. 126, § 15), mas não está previsto na Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e já é praticado parcialmente no âmbito da administração direta e indireta. Além do previsto na Lei Orgânica, o Descanso Semanal Remunerado é previsto, também, na Constituição Federal em seu Art. 7º.

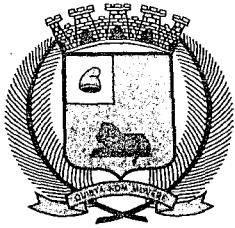
Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores e da Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

  
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

04/10/2023 16:22

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

43  
CÂMARA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2023

(Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17, de 16/02/2007- Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e dá outras providências)

Art. 1º - Fica acrescido o Inciso IX no Art. 89 da Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, com a seguinte redação:

Art. 89 - (...)

"IX - Descanso Semanal Remunerado (DSR)".

Art. 2º - Fica acrescida a Seção XII - Do Descanso Semanal Remunerado no Capítulo VI - Do Vencimento e das Vantagens na Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro.

Art. 3º - Ficam acrescidos os Artigos: Art.105-A, Art.105-B e o Parágrafo Único do Art. 105-A na Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, dentro da Seção XII - Do Descanso Semanal Remunerado no Capítulo VI - Do Vencimento e das Vantagens, com a seguinte redação:

"Art.105-A - O Descanso Semanal Remunerado também, conhecido como Repouso Semanal Remunerado (RSR) será regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo, inclusive prevendo que o não atendimento aos requisitos da regulamentação os servidores perderão o direito proporcionalmente ao referido direito/vantagem".

"Art.105-A- Parágrafo Único - Para todos os efeitos, o estabelecido no Estatuto dos Servidores, na presente Lei, não se aplica ao Estatuto do Magistério em hipótese alguma, cabendo regra específica aos profissionais do Magistério.

"Art.105-B - O Descanso Semanal Remunerado é a remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo pecuniário, a ser calculado, sobre os salários/vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor mencionado nesta Seção e pago juntamente com os salários/vencimentos e calculado na forma da presente Lei e da sua regulamentação".

Art.4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto as normas complementares da presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e a melhor aplicação, podendo ser delegada essa atribuição, se for necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sem qualquer efeito retroativo as disposições estabelecidas.

  
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

94

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N° 156/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156/2023 – PROCESSO N° 16369-186-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 156/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

ANEXO  
45

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007, e dá outras providências, para consolidar o Descanso Semanal Remunerado para os servidores horistas, sanando falhas na interpretação do direito.



# Câmara Municipal de Rio Claro

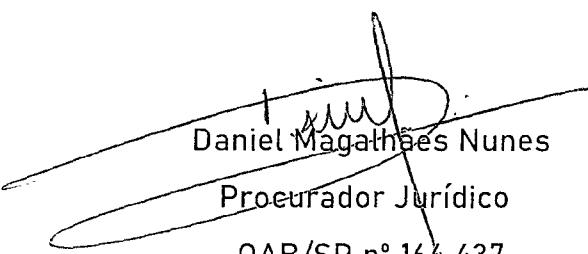
Estado de São Paulo

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação da proposta dizendo que Projeto de Lei ora analisado tem por escopo adequar o Estatuto do Servidor ao que já está previsto na Lei Orgânica do Município (art. 126, § 15), assim como no artigo 7º da Constituição Federal, que estabelecem o direito ao Descanso Semanal Remunerado.

Por sua vez, tendo em vista que na prática tal benefício já está sendo pago, bem como considerando que não houve alterações de valores (aumento de despesas), desnecessário a apresentação do Estudo de impacto financeiro, bem a realização de audiências públicas.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 10 de outubro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156/2023

PROCESSO N° 16369-186-23

PARECER N° 118/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17, de 16/02/2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 156/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 16 de outubro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Adriano La Torre  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

2023/2023 16:21

CÂMARA SECRETARIA

98

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156/2023

PROCESSO N° 16369-186-23

PARECER N° 103/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17, de 16/02/2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 156/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de outubro de 2023.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

30OUT2023 18:21

CÂMARA SECRETARIA

49

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156/2023

PROCESSO N° 16369-186-23

PARECER N° 128/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 17, de 16/02/2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro e dá outras providências).

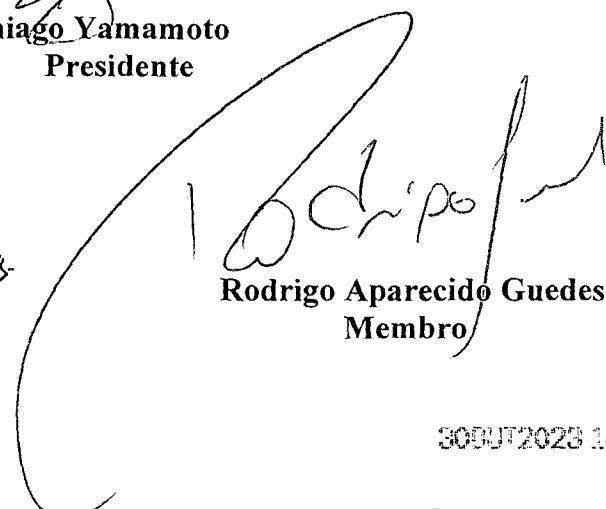
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 156/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de outubro de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

30 OUT 2023 16:21

CÂMARA SECRETARIA

50